



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725604/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

Uma vez declarado inconstitucional, pelo supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, o art. 22. IV, da Lei 8.212/91, onde o citado artigo foi a base legal utilizada para a autuação, não mais subsiste razão para a manutenção da autuação e seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 15033.492 6ª Turma da DRJ/SDR, fls. 225 a 237.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de processo que engloba Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, identificados a seguir e lavrados em 26/05/2011.

O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo apresenta um resumo dos valores apurados. O valor atualizado foi acrescido de juros.

A tabela abaixo discrimina os Autos de Infração que compõem o processo:

DEBCAD N°	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	VALOR ATUALIZADO
37.332.947-4	01/01/2007 a 31/12/2008	AIOP –Cont. patronal	R\$ 78.227,56
37.332.946-6	01/01/2007 a 31/12/2008	AIOP - –Cont. patronal	R\$ 4.318,84
37.332.945-8	01/01/2007 a 31/10/2008	AIOA - Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL78)	R\$ 1.000,00
37.332-944-0	01/11/2008 a 31/12/2008	AIOA - Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL68)	R\$ 11.201,28

A fiscalização informa ter identificado, no decorrer da ação fiscal, a existência de contratos de prestação de serviços com cooperativas de fornecimento de mão de obra com valores de Notas Fiscais registradas em contabilidade através das contas do Razão — 330201000015 - MEDICALCOOP e 330100500007 - COOPERMED. Os referidos pagamentos não foram declarados em GFIP, o que gerou os levantamentos de créditos previdenciários, referentes ao período de 01/2007 a 12/2008.

DEBCAD N° 37.332.947-4 - refere-se à contribuição patronal de 15% incidente sobre as notas fiscais emitidas pela MEDICALCOOP. lançadas em contabilidade e identificadas após emissão de TIF N° 01. em 02/05/2011, não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de 01/2007 a 12/2008.

A fiscalização anexou cópia das Notas Fiscais emitidas pela MEDICALCOOP. objeto deste levantamento, bem como o contrato de prestação de serviço firmado com a autuada, e planilha I contendo a escrituração das respectivas notas fiscais em formato MANAD. além de cópia dos lançamentos no Livro Razão.

A fiscalização registra que a empresa MEDICALCOOP impetrou Mandado de Segurança, processo nº 2000.61.00.010432-3. com provimento, cuja decisão afastou a obrigatoriedade a cargo da empresa tomadora dos serviços da cooperativa de realizar o recolhimento de quinze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, estando portanto com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, desde antes do início da ação fiscal.

O lançamento, através do AIOP nº 37.332.947-4. foi feito com o intuito de prevenir a decadência. Não foram lançadas as multas de ofício e de mora. na constituição do crédito tributário (Lei nº 9.430/96) com redação dada pela MP nº 2.158-35.

A fiscalização diz que foram apresentadas pela empresa e anexada aos autos cópia da petição inicial, bem como a cópia da citada medida.

O crédito foi apurado através do levantamento ME - MEDIALCOOP.

DEBCAD N° - 37.332.946-6- corresponde a aplicação das alíquotas de 15% da parte PATRONAL- sobre NOTAS FISCAIS em nome da COOPERMED. lançadas em contabilidade, não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de 01/2007 a 12/2008.

A auditoria informa que os fatos geradores lançados neste Auto. foram em parte, objeto de recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa. As GPS constantes do conta corrente da empresa, foram apropriadas como redutoras, conforme registros no DD - Discriminativo de Débito e RL - Relatório de Lançamentos, permitindo assim, uma melhor visualização da origem do débito lavrado

A fiscalização anexou ao Auto de Infração as Notas Fiscais emitidas, objeto deste levantamento, bem como o contrato de prestação de serviço firmado com a autuada, e planilha II contendo a escrituração das respectivas notas fiscais em formato MANAD. além de cópia dos lançamentos no Livro Razão.

O crédito foi apurado através dos levantamentos:

- CO- COOPERMED

- C02 - COOPERMED

A fiscalização informa que a empresa declarou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. no que se refere à contribuição de 15% sobre as Notas Fiscais identificadas nos registros contábeis. Tal fato configura infração ao contido no art 32 inc. IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528. de 10/12/1997. combinado com o art 225. IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048. de 06/05/1999.

Foi aplicada a multa de acordo com o art. 32, inciso IV. § 5º da Lei nº 8.212. de 1991. combinado com o art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

A fiscalização informou que a empresa se enquadra entre 16 e 50 segurados, ficando no faixa de aplicação da multa correspondente a duas vezes o valor mínimo.

O valor mínimo, previsto no art. 92 da Lei nº 8.212 91, foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 568 de 31/12/2010, DOU de 03/01/2011, que em seu art. 8º, inciso V. estabelece o valor de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Foi aplicada ainda multa por ter o contribuinte apresentado GFIP com incorreções ou omissões, infringindo o art. 32-A da Lei nº 8.212. de 1991.

Foi feita a comparação da multa conforme previsto no art. 106. inciso II. alínea "c" do CTN (Código Tributário Nacional).

Da comparação feita, da competência 01/2007 a 10 2008 prevaleceu para fins de aplicação da multa punitiva o limite de acordo com o §5º do art. 32 da Lei 8.212/91; e alínea a do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212 91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando que deve ser aplicado o auto de infração da multa menos gravosa, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência

do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente. Nas competências 11/2008 e 12/2008 o auditor concluiu que a multa atual é mais benéfica.

No que se refere às competências 11/2008 (cuja GFIP foi exportada em 29/12/2008) e 12/2008, coube a aplicação da nova norma instituída pela MP 449, convertida em Lei nº 11.941 de 27/05/2009, considerando que a lavratura de autos de infração por infrações ocorridas a partir de 04/12/2008, aplicam-se as disposições previstas no art. 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que tratam, respectivamente, das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias (não entrega ou entrega de GFIP com atraso ou entrega com omissões/incorrekções relacionadas ou não às contribuições), e das multas aplicadas pelo lançamento de ofício.

Na aplicação da multa correspondente ao descumprimento da obrigação acessória (relativamente à COOPERMED), estabelecida no art. 32, inciso IV, § 5o, da Lei 8.212/91, foi observado o princípio da retroatividade benigna estabelecida no já citado art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

DEBCAD Nº 37.332.944-0 - CFL - 68 - foi aplicada multa no valor de R\$ 11.201,28 (onze mil duzentos e um reais e vinte e oito centavos) referente às competências de 01/2007 a 10/2008 conforme comparação, tendo sido esta a multa menos gravosa.

DEBCAD Nº 37.332.945-8-CFL-78 - foi aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) referente às competências de 12/2008, conforme norma instituída pela MP 449, convertida em Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

A empresa, em 15/06/2011, apresentou defesa alegando em síntese:

Preliminar de pedido de suspensão do processo administrativo em razão da repercussão geral da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que a obrigação tributária de recolher 15% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelas cooperativas encontra-se em discussão junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, através do mecanismo de repercussão geral, reconhecido através do Recurso Extraordinário nº 595838.

Desta forma, não resta dúvida quanto à necessidade de suspensão do feito, à luz da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), acrescentando ao mesmo o art. 62-A, transcrevendo o referido artigo.

Conclui que até o julgamento final da matéria, considerada de repercussão geral pelo Egrégio STF, os processos administrativos fiscais em curso que tratam do mesmo tema deverão ficar suspensos, cabendo às Delegacias Regionais de Julgamento, após julgamento da matéria no Supremo Tribunal Federal, seguirem o posicionamento do Pretório Excelso. E o que, de pronto, requer a Defendente.

Pede a improcedência do lançamento. DEBCAD nº 37.335.947-4 e 37.332.946-6, aduzindo que tal cobrança é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre a folha salarial e não sobre a fatura ou nota fiscal, e considerando que esta cobrança está sendo feita sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço, o pagamento dos 15% sobre a nota fiscal ou fatura é nitidamente inconstitucional.

Afirma que não existe qualquer contratação entre a Defendente e os cooperados, bem como não lhes pagam salários ou rendimentos a qualquer título, o que existe, na verdade, e não há dúvida com relação a este fato, é a ocorrência de duas relações jurídicas distintas, quais sejam: Cooperativa e seus cooperados e entre as cooperativas e a empresa tomadora de seus serviços.

Diz que além das inconstitucionalidades, outra ilegalidade aflora na exigência, que é o *bis in idem*, conforme abaixo demonstrado.

Argumenta que o cooperado é equiparado ao trabalhador autônomo, sendo o mesmo responsável por sua própria contribuição à previdência social, como contribuinte individual, recolhimento este feito por meio da GPS (Guia de Previdência Social).

Diz que as cooperativas de trabalho não podem fazer nenhum desconto sobre a remuneração do associado a título de contribuição para a Previdência Social, bem como as empresas tomadoras de serviço não podem abater do pagamento a ser feito às cooperativas os valores a serem recolhidos à Previdência por conta da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura.

Alega *bis in idem* porque quando as empresas recolhem os 15% sobre a fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social para o custeio da previdência, e o cooperado também recolhe sobre sua conta e risco, a previdência recebe duas vezes pelo mesmo ato jurídico, o famigerado e tão combatido instituto do *bis in idem*, que ocorre quando o mesmo ente tributante edita leis instituindo exigências tributárias decorrentes do mesmo fato gerador, fato este que por si só autoriza a nulidade de todo auto de infração.

Salienta que, nas notas fiscais ou faturas pagas às cooperativas, mais de uma rubrica ali se assentam, portanto, tal base de cálculo não se refere efetivamente aos serviços prestados pelo cooperado, eis que todo o custo operacional da cooperativa está ali embutido, como o fornecimento de mercadoria, o que alarga ilegalmente e inconstitucionalmente a base de cálculo deste tributo.

Destaca que este tema está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.010432-3, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no qual a MEDICALCOOP, após sentença desfavorável a Impetrante, reformou o julgado no TRF da 3ª Região, o qual afastou a existência de relação jurídica tributária que obrigasse a contratante dos seus serviços de reter 15% sobre o valor da nota fiscal.

Diz que não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade da mencionada norma, ao instituir nova fonte de custeio à previdência, em flagrante desrespeito ao artigo 195 da Constituição Federal. Diz que há a exigência de que uma nova contribuição ou alteração da contribuição seja feita mediante Lei Complementar e não por mera Lei Ordinária, como é o caso.

Com relação aos DEBCAD's nºs 37.332.944-0 e 37.332.945-8, diz que os mesmos decorrem de suposta violação ao art. 32 da Lei nº 8.212/91, referente a descumprimento de obrigação acessória, vinculadas ao suposto descumprimento da obrigação principal acima indicada e objeto de impugnação específica.

Afirma que os citados lançamentos de multas por descumprimento de obrigação acessória decorrem dos Autos de Infrações nº 37.332.947-4 e 37.332.946-6 e que a análise destes DEBCAD (37.332.944-0 e 37.332.945-8), dependem do julgamento daqueles, por se tratar de questão prejudicial e essencialmente vinculada.

Diz que tendo em vista a inexistência de descumprimento de obrigação principal no presente feito, na forma demonstrada no item IV desta peça, não há que se falar em apresentação de documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e/ou apresentação de declaração com incorreções ou omissões, e/ou ausência de preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados Contribuintes Individuais a seu serviço.

Requer a improcedência dos lançamentos e o arquivamento do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do STF não impede o julgamento administrativo de primeira instância. Não há disposição legal que determine o sobrestamento e, por força do inciso XII da Lei nº 9.784, de 1999, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo fiscal, o processo administrativo deve ser impulsionado de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo em vigor.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços,

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GFIP.

Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, incluídos pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 242 a 253, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.772 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.725604/2011-01

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Da análise dos autos, percebe-se que a autuação foi devido ao fato de que, a fiscalização, diante da existência de contratos de prestação de serviços com cooperativas de fornecimento de mão de obra com valores de Notas Fiscais registradas em contabilidade através das contas do Razão - 330201000015 - MEDICALCOOP e 330100500007 - COOPERMED, sendo que os referidos pagamentos não foram declarados em GFIP, o que gerou os levantamentos de créditos previdenciários, referentes ao período de 01/2007 a 12/2008, relacionados às obrigações principais e acessórias.

Mesmo diante de pendência de julgamento de recurso de repercussão geral junto ao STF, a decisão recorrida, negou provimento à impugnação do então impugnante, sob os argumentos de que a existência de questão pendente de julgamento no âmbito do STF não impede o julgamento administrativo de primeira instância.

Preliminarmente, em seu recurso voluntário, o recorrente solicita a suspensão do processo em razão da repercussão geral da matéria junto ao STF.

No direito, a recorrente argumenta que a cobrança tributária formalizada através do presente processo é de toda inconstitucional, pois, contraria dispositivos contemplados pela Carta Maior, posto que ao instituir tal cobrança sobre a nota fiscal ou fatura, o governo criou uma nova base de cálculo, já que a referida contribuição somente poderá incidir sobre a folha salarial ou rendimentos pagos à pessoa física e, que, sendo as Cooperativas pessoas jurídicas, a referida cobrança opõe-se ao que estabelece a Carta Constitucional.

Em 24 de janeiro de 2017, o contribuinte formaliza uma nova petição, fls. 295 a 296, informando que a matéria tratada nestes autos encontra-se definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 595.838 e que o dispositivo legal objeto da discussão dos presentes autos, o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, teve os seus efeitos suspensos por meio da Resolução do Senado Federal nº 10/2016.

De fato, conforme mencionado pela recorrente, considerando o artigo 62, inciso II, alínea b, do RICARF, onde há decisão definitiva do STF, de repercussão geral sobre o tema, não tem porque esta turma de julgamento se pronunciar de modo diferente ao prolatado na decisão do STF.

Veja-se a seguir, a transcrição de trechos da ementa e da decisão definitiva do STF sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO – EC 20/98 – LEI 9.876/99 – COOPERATIVAS – EQUIPARAÇÃO A EMPRESA – ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 – VALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA

REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 – EXIGIBILIDADE – RECURSO DE
APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA (...)

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Portanto, assiste razão ao recorrente ao suscitar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que amparou o presente lançamento, devendo, portanto, o referido lançamento ser invalidado, tanto em relação à obrigação principal, quanto às obrigações acessórias dela decorrentes.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita